



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291158-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RAQUEL APARECIDA VIEIRA NUNES, é agravado COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 21713

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2291158-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: RAQUEL APARECIDA VIEIRA NUNES

AGRAVADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET

Julgador de Primeiro Grau: *Fernanda Menna Pinto Peres*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS PLEITOS DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À EXECUTADA, DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL, E DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pleitos da executada de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de impenhorabilidade de bem imóvel, e de remessa dos autos à contadoria judicial.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de concessão da justiça gratuita, de penhora de bem imóvel da executada, e de remessa dos autos à contadoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Justiça gratuita. Postulante que percebe proventos de pensão da ordem de R\$ 12.969,68 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), o qual, com os descontos oficiais, representa a quantia líquida de R\$ 9.822,78 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais, e setenta e oito centavos), de modo que não é crível que a postulante não tenha condições de arcar com os encargos do processo, sem prejuízo de seu sustento. Benesse indeferida. 3.2. Impenhorabilidade de bem imóvel. Executada que, além do imóvel de matrícula nº 25.950, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, é proprietária também do imóvel de matrícula nº 10.881, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual a hipótese não se amolda à dicção do “caput” do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, como “bem de família”, a justificar a impenhorabilidade do imóvel. 3.3. Remessa dos autos à contadoria judicial. O serviço de Contadoria da Comarca de Santos foi extinto pelo Provimento CSM nº 2.676/2022”, de tal sorte que eventual discordância com os cálculos apresentados pela CET Santos deve ser objeto de perícia judicial.

4. DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 0039880-55.2006.8.26.0562, em fase de execução, indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de impenhorabilidade do bem imóvel, e de remessa dos autos à contadoria judicial.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença em que formulou pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos, e de impenhorabilidade do imóvel de família, que foram indeferidos pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que o imóvel penhorado é bem de família, utilizado como moradia da parte executada, e, portanto, possui proteção legal contra a penhora. Aduz que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, considerando, também, que o valor do bem imóvel é desproporcional ao montante da dívida. Questiona o valor apontado no demonstrativo de débito, o qual não apresenta informações acerca das parcelas do acordo celebrado entre as partes, em prejuízo à defesa, e, por fim, argui que faz jus à concessão da justiça gratuita, já que é pessoa interdita, pensionista, que enfrenta séria dificuldade financeira, de modo que não apresenta condição de custeio dos encargos do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel, determinando-se a apuração contábil do valor exequendo, bem como para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 517/520).

A Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET/SANTOS apresentou contraminuta de fls. 523/529, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 547/551).

É o relatório.

Extraí-se dos autos de origem que a **Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos** ingressou com *Ação de Cobrança* em face de **Melquezedeuque Correa Nunes** visando ao recebimento da quantia de R\$ 3.470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais), correspondente à prestação do serviço de guincho e a diárias de pátio relacionadas ao veículo Fiat Tempra, placas BPI6811, de propriedade do réu. Ante a incapacidade do réu, a citação ocorreu em nome de seu filho Marcos Vinicius Vieira Nunes (fl. 72), que

deixou de contestar o feito, de modo que sobreveio sentença de procedência da ação para condenar o requerido a pagar a importância de R\$3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais), com correção monetária desde 05 de setembro de 2006, e juros legais desde a citação (fls. 76/77). A CET Santos requereu a penhora de imóvel localizado à Rua Guilherme Álvaro, 45, apto. 02, Santos (fls. 123/124), que se efetivou em 19 de dezembro de 2013, sendo nomeada depositária fiel a filha do executado, Rosana Vieira Nunes (fl. 220). Houve notícia de acordo entre as partes (fls. 243/244), que foi homologado pelo juízo “a quo”, sendo determinada a sustação de leilão (fl. 245), avença que não foi cumprida (fl. 271). As partes celebraram novo acordo, homologado às fls. 279/281, que também restou descumprido, sobrevindo novo acordo, homologado às fls. 308/311, que igualmente não foi cumprido pela parte executada (fl. 319). Raquel Aparecida Vieira Nunes, por sua curadora Rosana Vieira Nunes, requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel, sob a alegação de se tratar de bem de família, bem como a remessa dos autos à contadoria (fls. 349/350), com manifestação da CET Santos de fls. 394/396, e resposta de Raquel Aparecida Vieira Nunes às fls. 400/402, reiterando a petição anterior. Às fls. 413/414, Raquel Aparecida Vieira Nunes requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que restou indeferido pelo juízo “a quo” que negou também o requerimento de perícia contábil (fls. 446/449), sobrevindo embargos de declaração (fls. 459/461), que foram acolhidos para indeferir o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel (fls. 462/464).

Pois bem.

No que diz respeito ao pleito de **concessão dos benefícios da justiça gratuita**, prevê o artigo 98, caput, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O artigo 99, do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seus §§ 2º e 3º, que:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
(Destaquei)

Com efeito, extrai-se do Estatuto Processual Civil que,

para a concessão da justiça gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência pela pessoa natural.

No caso dos autos, ainda que a postulante tenha acostado declaração de hipossuficiência (fl. 415 – autos originários), o Demonstrativo de Pagamento de fl. 417 (autos originários) revela que ela percebe proventos de pensão da ordem de R\$ 12.969,68 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), o qual, com os descontos oficiais, representa a quantia líquida de R\$ 9.822,78 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais, e setenta e oito centavos), de modo que não é crível que a postulante não tenha condições de arcar com os encargos do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, agiu com acerto a julgadora de primeiro grau ao indeferir a gratuidade de justiça à executada.

Quanto à alegação de **impenhorabilidade do imóvel**, por se tratar de bem de família, melhor sorte não socorre a parte agravante.

O “caput” do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, prescreve que:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.” (negritei)

O artigo 5º, da referida norma legal, por sua vez, dispõe que:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. (negritei)

Na espécie, além do imóvel de matrícula nº 25.950, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, situado à Rua Guilherme Álvaro nº 45, apto. 02 (fl. 207/208 – autos originários), a agravante é proprietária também do imóvel de matrícula nº 10.881, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, situado à Rua Guilherme Álvaro, nº 36, apto. 04 (fls. 209/210 – autos originários), razão pela qual a hipótese não se amolda à dicção do “caput” do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, a justificar a impenhorabilidade do bem imóvel.

Por fim, no que se refere ao pleito de **remessa dos autos originários à contadoria judicial**, como consignado pelo juízo “a quo” a fl. 403, “O serviço de Contadoria desta Comarca foi recentemente extinto pelo Provimento CSM nº 2.676/2022”, de tal sorte que eventual discordância com os cálculos apresentados pela CET Santos deve ser objeto de perícia judicial, a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeada pela parte executada.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator